



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2023

RATIFICO esta JUSTIFICATIVA, publique-se e providencie-se o respectivo contrato.

Laranjeiras/SE, 29 de Dezembro de 2023.

Valmir de Jesus Santos
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos do Decreto nº 01, de 02 de janeiro de 2023, vem justificar o caráter de dispensa de licitação objetivando a contratação de PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORAMENTO A ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COM ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS DO E-SIC, SIC, OUVIDORIA E PROTOCOLOS, COMO TAMBÉM ASSESSORIA NO FECHAMENTO DO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, e a FACILITA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA, em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso II, trata da dispensa de licitação para compras e serviços de valor até 10 % (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO, que de acordo com a pesquisa de preços no mercado constatou-se que a média de preços apurada está dentro do limite previsto no art. 24, inciso II, da lei de licitações e suas posteriores alterações, sem a premente necessidade de proceder à abertura de processo administrativo de licitação, uma vez que o valor orçado, não ultrapassou o valor estabelecidos no art. 23 e seus dispositivos.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pelo Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a equação custo-benefício, verificou-se que a licitação traria maiores custos a administração do que benefícios, além do que, está aparentemente demonstrado no processo à pequenez do valor estimado para a contratação.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **FELIPE ROCHA DE MELO – ME**, cotou o menor preço para a prestação do serviço, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso II, da lei nº 8.666/93, com a referida empresa, compreendendo o período entre a assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2024.

Considerando que a realização do serviço viabiliza a possibilidade de competição, uma vez que após 03 (três) análises orçamentárias, foi escolhida aquela cujo amparo legal esteja disposto no art. 24, II, bem como o menor valor que é de interesse público. Vejamos o disposto no artigo 24 inciso II:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 04.5.98)”.

Vislumbramos que a contratação em vitrine preenche os requisitos do Art. 24, inciso II, acima referido, já que não ultrapassa o limite estipulado para esta contratação e ainda não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra que possa ser realizado de uma vez só.

II - SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO:

A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ASSESSORAMENTO A ALIMENTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA COM ACOMPANHAMENTO DAS DEMANDAS DO E-SIC, SIC, OUVIDORIA E PROTOCOLOS, COMO TAMBÉM ASSESSORIA NO FECHAMENTO DO ALMOXARIFADO E PATRIMÔNIO, se faz necessário para o melhor andamento dos trabalhos do Consórcio Público de



CONSÓRCIO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO DA GRANDE ARACAJU

IV - DA CONCLUSÃO

Desta forma, entendemos justificadas as exigências contidas nos dispositivos legais acima referidos, no que tange a CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO E ASSESSORIA, RELATIVOS À ELABORAÇÃO, ANÁLISE, REVISÃO E ADEQUAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO TÉCNICO DE OBRAS DO CONSBAJU, por dispensa de licitação e submetemos à Assessoria Jurídica para que se manifeste juridicamente a respeito da possibilidade desta contratação nos termos acima sugeridos e analise os termos da minuta do Contrato a ser firmado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, pelo acatamento da contratação e se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a exigência do prévio processo licitatório. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Consórcio Público de Saneamento Básico da Grande Aracaju – CONSBAJU, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Laranjeiras, 29 de dezembro de 2023.

Eliana Silva Cardoso

Eliana Silva Cardoso
Presidente da C.P.L.

Ej

Evaldino Andrade Calazans
Membro da C.P.L.

Bruna Kauany Santos Vieira

Bruna Kauany Santos Vieira
Membro da C.P.L.